



ARBITRAGEM E *DISPUTE BOARD* NA INFRAESTRUTURA POR ELAS

Avanços e desafios

CRISTIANA FORTINI

ARISTHÉA TOTTI SILVA CASTELO BRANCO DE ALENCAR

Coordenadoras

Prefácio Selma Ferreira Lemes

Apresentação Cintia Torquetto

infra
women
B R A Z I L

FORUM

CRISTIANA FORTINI
ARISTHÉA TOTTI SILVA CASTELO BRANCO DE ALENCAR
Coordenadoras

Prefácio
Selma Ferreira Lemes

Apresentação
Cintia Torquetto

ARBITRAGEM E *DISPUTE BOARD*
NA INFRAESTRUTURA
POR ELAS
AVANÇOS E DESAFIOS

Belo Horizonte

FORUM
CONHECIMENTO

2026

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari	Gustavo Justino de Oliveira
Alécia Paolucci Nogueira Bicalho	Inês Virgínia Prado Soares
Alexandre Coutinho Pagliarini	Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
André Ramos Tavares	Juarez Freitas
Carlos Ayres Britto	Luciano Ferraz
Carlos Mário da Silva Velloso	Lúcio Delfino
Cármem Lúcia Antunes Rocha	Marcia Carla Pereira Ribeiro
Cesar Augusto Guimarães Pereira	Márcio Cammarosano
Clovis Beznos	Marcos Ehrhardt Jr.
Cristiana Fortini	Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Dinorá Adelaide Musetti Grotti	Ney José de Freitas
Diogo de Figueiredo Moreira Neto (<i>in memoriam</i>)	Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Egon Bockmann Moreira	Paulo Modesto
Emerson Gabardo	Romeu Felipe Bacellar Filho
Fabício Motta	Sérgio Guerra
Fernando Rossi	Victor Aguiar Jardim de Amorim
Flávio Henrique Unes Pereira	Walber de Moura Agra
Floriano de Azevedo Marques Neto	

FÓRUM

CONHECIMENTO

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Thaynara Faleiro Malta

Assistente editorial: Luisa Freitas
Revisão: Mayse Cosmo

Capa, projeto gráfico e diagramação: Walter Santos

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 99412.0131
www.editoraforum.com.br – editoraforum@editoraforum.com.br

Técnica. Empenho. Zelo. Esses foram alguns dos cuidados aplicados na edição desta obra. No entanto, podem ocorrer erros de impressão, digitação ou mesmo restar alguma dúvida conceitual. Caso se constate algo assim, solicitamos a gentileza de nos comunicar através do e-mail editorial@editoraforum.com.br para que possamos esclarecer, no que couber. A sua contribuição é muito importante para mantermos a excelência editorial. A Editora Fórum agradece a sua contribuição.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

A664 Arbitragem e *dispute board* na infraestrutura por Elas: avanços e desafios /
Cristiana Fortini, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de Alencar (coord.).
Belo Horizonte: Fórum, 2026.

268 p. 14,5x21,5cm
ISBN impresso 978-85-450-1169-9
ISBN digital 978-85-450-1167-5

1. Arbitragem. 2. Conflitos. 3. Infraestrutura. I. Fortini, Cristiana. II. Alencar,
Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de.

CDD: 347.8109
CDU: 347.9

Ficha catalográfica elaborada por Clarissa Silva – CRB/6 – 2457

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FORTINI, Cristiana; ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de (coord.). *Arbitragem e dispute board na infraestrutura por Elas: avanços e desafios*. Belo Horizonte: Fórum, 2026. 268 p. ISBN 978-85-450-1169-9.

SUMÁRIO

PREFÁCIO

Selma Ferreira Lemes	11
-----------------------------------	----

APRESENTAÇÃO

Cintia Torquetto	13
-------------------------------	----

CAPÍTULO 1

A EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA (2015-2025)

CRISTIANA FORTINI, YARA GODOY	15
1.1 Introdução	15
1.2 Da Lei 13.129/2015 à Lei 14.133/2021	18
1.3 A arbitragem envolvendo entidades da Administração Pública - dados empíricos e exemplos práticos	28
1.4 Conclusão	32
Referências	34

CAPÍTULO 2

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM ARBITRAGENS DE CONSTRUÇÃO ENVOLVENDO O PODER PÚBLICO: ENTRE CONTRATOS COLIGADOS E EFEITOS EM CASCATA

ELIANA BARALDI, GIOVANNA MARTINS DE SANTANA	37
2.1 Introdução	37
2.2 Bases conceituais da arbitragem e a regra da consensualidade	39
2.2.1 A consensualidade como fundamento da arbitragem	40
2.2.2 Critérios gerais para a intervenção de terceiros na arbitragem	42
2.2.3 Regras existentes	43
2.3 Não signatários e a evolução das teorias de extensão da convenção arbitral	46

2.3.1	Consentimento implícito e boa-fé.....	47
2.3.2	Teorias contratuais.....	49
2.3.3	Teorias societárias	51
2.4	O setor da construção e a complexidade contratual: o “efeito cascata”	53
2.4.1	Complexidade estrutural dos contratos de construção.....	54
2.4.2	O “efeito cascata” das decisões arbitrais em cadeias contratuais.....	56
2.4.3	Intervenção de terceiros em obras públicas e concessões no Brasil: a especificidade da intervenção anômala da União.....	58
2.4.4	Casuística: arbitragens envolvendo entes da administração pública	59
2.5	Conclusões.....	60
	Referências	62

CAPÍTULO 3

ARBITRAGEM E ENERGIA: EFEITOS DA CONVENÇÃO ARBITRAL PREVISTA EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA PARA INSTRUMENTOS DE DERIVATIVOS

ANA CAROLINA WEBER, MARIA CLARA DE NORONHA PESSOA ...65

3.1	Introdução	65
3.2	Arbitragem e energia: panorama geral.....	66
3.3	Contratos de comercialização de energia.....	67
3.4	Contratos de compra e venda de energia com entrega física e contratos derivativos.....	71
3.5	Cláusulas compromissórias na comercialização de energia.....	73
3.6	Os efeitos da convenção de arbitragem dos contratos de compra e venda de energia e os instrumentos de derivativos	75
3.7	Conclusões.....	78
	Referências	80

CAPÍTULO 4

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NAS ARBITRAGENS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**ARISTHÉA TOTTI SILVA CASTELO BRANCO DE ALENCAR,
LILIAN IGNACIO BACHINI.....83**

4.1	Introdução	83
4.2	A produção antecipada de prova: aspectos processuais.....	84
4.3	Superior Tribunal de Justiça: produção antecipada de prova e a jurisdição arbitral	90

4.4	O árbitro de prova nos Regulamentos de Câmaras Arbitrais nacionais.....	92
4.5	A produção antecipada de provas em arbitragens envolvendo a Administração Pública.....	95
4.6	Conclusão	101
	Referências	103

CAPÍTULO 5

EVOLUÇÃO DOS *DISPUTE BOARDS* E PRÁTICA NA AMÉRICA LATINA

	BEATRIZ VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA ROSA, ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ.....	105
5.1	Introdução	105
5.2	Origem dos <i>dispute boards</i> e histórico	108
5.3	Evolução dos <i>dispute boards</i> na América Latina	112
5.4	Evolução dos <i>dispute boards</i> no Brasil.....	117
5.5	Prática na América Latina e no Brasil	123
5.6	Considerações finais	126
	Referências	127

CAPÍTULO 6

ENTRE A ARBITRAGEM E O REGIME DE PRECATÓRIOS: A EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS ARBITRAIS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE LONGO PRAZO

	DANIELLE DA SILVA FRANCO, JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO.....	129
6.1	Introdução: podem coexistir dois sistemas?	129
6.2	A arbitragem e a Fazenda Pública: instrumento de segurança jurídica e efetividade aos contratos administrativos.....	130
6.3	Indisponibilidade do interesse público e efetividade da avença: afinal, o que pode ser arbitrado?.....	133
6.4	Coexistência de regimes: podem existir exceções à regra constitucional? Reflexões sobre a natureza jurídica dos direitos envolvidos em contratos de concessão.....	135
6.5	Conclusão: necessidade de releitura do objetivo buscado com as sentenças arbitrais.....	143
	Referências	145

CAPÍTULO 7

OS *DISPUTE BOARDS* COMO MECANISMOS AUXILIARES DA GOVERNANÇA CONTRATUAL NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS BRASILEIROS

EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA, TATIANA FERRI	147
7.1 Introdução	147
7.2 O panorama crítico das obras públicas no Brasil	148
7.3 A nova governança contratual como resposta aos problemas identificados	150
7.4 <i>Dispute boards</i> : uma ferramenta preventiva para resolução de conflitos em contratos de construção	153
7.5 Os <i>dispute boards</i> como instrumentos auxiliares da governança contratual: transcendendo a resolução de conflitos	156
7.6 Desafios práticos e normativos na implementação dos <i>dispute boards</i> em contratos administrativos	159
7.6.1 Modalidade aplicável e momento de instauração dos <i>dispute boards</i>	161
7.6.2 Divisão dos custos	166
7.6.3 Os critérios e regras para escolha dos membros	167
7.6.4 Cumprimento das decisões dos <i>dispute boards</i>	168
7.6.5 Publicidade e transparência das decisões dos DBs	170
7.6.6 Aderência ao regulamento de instituições	172
7.7 Conclusão	173
Referências	174

CAPÍTULO 8

AS CLÁUSULAS PADRÃO DE *DISPUTE BOARD* ADOTADAS POR AGÊNCIAS REGULADORAS – CALTRANS E ANTT

FÁTIMA CRISTINA BONASSA, MARIA ROSELI CANDIDO COSTA	177
8.1 Introdução	177
8.2 A cláusula de DB	178
8.3 Os documentos do Caltrans	182
8.4 A Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Resolução 6.040/2024	187
8.5 Considerações finais	192
Referências	194

CAPÍTULO 9

ADMINISTRAÇÃO CONTRATUAL NO SETOR DE ÓLEO & GÁS: FUNDAMENTOS PARA EFICÁCIA DOS *DISPUTE BOARDS*

ILMA TRINDADE, DANIELLE ZIADE	195
9.1 Introdução	195
9.2 Fundamentos da administração contratual no setor petrolífero.....	197
9.2.1 Conceitos e características específicas	197
9.2.2 Marco Regulatório e <i>compliance</i>	199
9.3 Qualidade de registros e documentação contratual.....	200
9.3.1 Importância dos registros.....	200
9.3.2 Sistemas de documentação e controle	201
9.3.3 Rastreabilidade e auditoria.....	201
9.4 Melhores práticas de administração contratual.....	202
9.4.1 Gestão proativa de riscos contratuais.....	202
9.4.2 Controle de mudanças e monitoramento de desempenho	203
9.4.3 Competências profissionais e desenvolvimento de equipes	205
9.5 Integração entre administração contratual e <i>dispute boards</i>	206
9.5.1 Como a administração contratual potencializa os <i>dispute boards</i>	206
9.5.2 Prevenção de disputas e suporte informacional	207
9.6 Caso prático (hipotético): Projeto Atlântico Sul	208
9.6.1 Contexto e implementação da administração contratual	208
9.6.2 Constituição e atuação do <i>dispute board</i>	209
9.6.3 Os benefícios da administração contratual no caso concreto	210
9.7 Conclusões e recomendações.....	210
9.7.1 Síntese dos principais achados	210
9.7.2 Recomendações para implementação	211
9.7.3 Perspectivas futuras.....	212
Referências	213

CAPÍTULO 10

A EXPERIÊNCIA DO METRÔ SP COM *DISPUTE BOARDS*

JANAINA SCHOENMAKER, VERA MONTEIRO	217
10.1 <i>Dispute board</i> : contextualização, conceito e fundamentação jurídica	217
10.2 A cláusula escalonada em contratos FIDIC e seu uso pelo Metrô.....	225
10.3 Procedimentos e aspectos práticos do DB na experiência do Metrô	231

10.4	Casos concretos	233
10.5	Considerações finais	238
	Referências	238

CAPÍTULO 11

OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO *DISPUTE BOARD* NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E A CLÁUSULA PADRÃO DA FIDIC

MARIA JULIANA CANDAL POLI, GABRIELLA AMARAL DIAS		241
11.1	Introdução	241
11.2	Breve histórico sobre os <i>Dispute Boards</i> e FIDIC	242
11.3	A legislação brasileira permite a adoção dos <i>Dispute Boards</i> nos contratos administrativos	246
11.4	Os <i>Dispute Boards</i> nos contratos FIDIC.....	249
11.5	A eficácia das decisões dos <i>Dispute Boards</i> nos contratos administrativos	252
11.6	Conclusão	255
	Referências	257

ANEXO

FIDIC Conditions of Contract for CONSTRUCTION. Second Edition 2017 (Red Book). General Conditions. Edição FIDIC 2017.

CLAUSE 21: DISPUTES AND ARBITRATION	259
21.1: Constitution of the DAAB	259
21.2: Failure to Appoint DAAB Member(s).....	261
21.3: Avoidance of Disputes	262
21.4: Obtaining DAAB's Decision	262
21.4.1 Reference of a Dispute to the DAAB.....	262
SOBRE AS AUTORAS	265

A EVOLUÇÃO DA ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA (2015-2025)

CRISTIANA FORTINI

YARA GODOY

1.1 Introdução

A arbitragem consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos mais relevantes meios alternativos de resolução de controvérsias no ordenamento jurídico brasileiro,¹ especialmente diante da crescente complexidade das relações contratuais e da reconhecida incapacidade do Poder Judiciário de oferecer respostas céleres a litígios de alta especialização.² Tradicionalmente associada ao Direito Privado, a arbitragem passou a ocupar espaço progressivamente relevante também no âmbito do Direito Público, refletindo uma profunda transformação na forma como se concebe a atuação da Administração Pública e sua relação com os particulares.³ Nesse cenário, a edição da Lei nº 13.129/2015 representa um marco normativo decisivo, ao explicitar a possibilidade de

¹ CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. *Arbitragem*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.101

² *Ibidem*, p. 136.

³ MAIA, Alberto Jonathas; TOTTI, Aristhéa. Amicus curiae no processo arbitral envolvendo a fazenda. *Revista de Processo*, v. 367, n. 2025, 2025, p. 413-438.

a Administração Pública direta e indireta submeter litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis à arbitragem, afastando resistências históricas e inaugurando uma nova etapa, na última década, de amadurecimento do instituto no Brasil.⁴

A incorporação da arbitragem pela Administração Pública insere-se em um contexto mais amplo de modernização do Direito Administrativo, caracterizado pela superação gradual de uma concepção rigidamente unilateral da atuação estatal.⁵ O modelo clássico, centrado na indisponibilidade absoluta do interesse público e na judicialização como única via legítima de solução de conflitos, vem sendo progressivamente substituído por um paradigma orientado pela eficiência, pela consensualidade e pela racionalização da gestão pública.⁶ Tal mudança encontra respaldo direto no texto constitucional, especialmente nos princípios da eficiência e da economicidade, os quais exigem do Estado soluções mais adequadas, proporcionais e tecnicamente qualificadas para a resolução de controvérsias.

Conceitualmente, a arbitragem consiste em meio heterocompositivo de solução de conflitos, por meio do qual as partes, mediante convenção, submetem determinada controvérsia à decisão de um ou mais árbitros, cuja sentença possui natureza jurisdicional e eficácia equivalente à da sentença judicial, nos termos da Lei nº 9.307/1996.⁷ Sua utilização restringe-se, como exige a própria legislação, a direitos patrimoniais disponíveis, o que afasta qualquer afronta ao núcleo essencial do interesse público primário e das prerrogativas estatais.⁸

⁴ MARCOS, Thamy Kawai. Notas sobre o Evento “Arbitragem e Administração Pública: 10 Anos da Lei nº 13.129/2015 e da Assistência de Arbitragens – Desafios para o Futuro”. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 22, n. 87, 2025.

⁵ OLIVEIRA, Gustavo Justino. SCHWANKA, Cristiane. A administração pública consensual como a nova face da administração pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, p. 303/322, jan./dez. 2009. E MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 211

⁶ MOREIRA, Raul Relvas. O âmbito da arbitragem administrativa no domínio dos contratos. In: GOMES, Carla Amado; PEDRO, Ricardo (coord.) *A arbitragem administrativa em debate: problemas gerais e arbitragem no âmbito do Código dos Contratos Públicos*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2023. p. 259

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2024, p. 448-453

⁸ ARAÚJO, Florivaldo Dutra de; ALMEIDA, Laura Mello de. Escolha dos árbitros e publicidade: peculiaridades na arbitragem envolvendo a Administração Pública. In: PIRES, Maria Fernanda Veloso; CAVALCANTI, Caio Mário Lana (Coord.). *Reflexões de Direito Administrativo: estudos em homenagem à Professora Cristiana Fortini*. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 667.

A arbitragem aplicada à Administração Pública também se fundamenta em princípios próprios, que dialogam tanto com o Direito Privado quanto com o Direito Público. Dentre eles, destacam-se a especialização técnica do julgador, a celeridade procedimental, a segurança jurídica e a definitividade da decisão arbitral. Tais princípios devem ser harmonizados com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente a publicidade, exigindo adaptações procedimentais que não desnaturem a essência do instituto, mas assegurem o controle e a legitimidade da atuação estatal.⁹

Historicamente, a submissão da Administração Pública à arbitragem foi alvo de críticas severas, sobretudo por parte da doutrina tradicional e dos Tribunais de Contas, que viam no instituto uma ameaça à indisponibilidade do interesse público e ao controle externo. Todavia, a evolução legislativa e a prática administrativa demonstraram que tais objeções não se sustentam quando a arbitragem é corretamente delimitada e estruturada. Ao contrário, a experiência recente revela que o procedimento arbitral pode contribuir significativamente para a proteção do interesse das partes, ao reduzir custos processuais e permitir soluções técnicas em contratos complexos.¹⁰

Dessa forma, entende-se que a arbitragem envolvendo entidades da Administração Pública pode ser compreendida como expressão de um novo modo de pensar a relação entre Estado e particular, fundado no diálogo, na cooperação e na racionalidade decisória. Longe de representar renúncia à supremacia do interesse público, sua adoção evidencia um Estado mais estratégico, capaz de selecionar os instrumentos mais eficientes para a consecução de suas finalidades constitucionais¹¹. Trata-se, portanto, de um fenômeno que transcende a mera inovação legislativa, refletindo uma transformação estrutural do Direito Administrativo brasileiro.

À luz dessas considerações, o presente artigo propõe-se a analisar brevemente a evolução da arbitragem aplicada à Administração

⁹ BAPTISTA, Patrícia; ANTOUN, Leonardo. A publicidade nas arbitragens com a Administração Pública no Brasil: finalidades e limites. Arbitragem e Administração Pública: o processo de escolha de árbitros. In: ALENCAR et al. *Desafios da arbitragem com Administração Pública*. Publicações da Escola da AGU, Brasília-DF, ano 14, n. 1, p. 61-81, dez. 2022.

¹⁰ CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. *Arbitragem*. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p.135.

¹¹ ALENCAR, Aristhea. MAIA, Alberto. Aditamentos contratuais e arbitragem na administração pública: uma perspectiva processual e econômica da inclusão de convenção de arbitragem em licitações e contratos públicos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 85, n. 2025, 2025, p. 85-117.

Pública no Brasil, especialmente no âmbito federal e no período posterior à Lei nº 13.129/2015, examinando os impactos dessa mudança de paradigma na legislação e nos casos concretos. Busca-se demonstrar que a consolidação da arbitragem no setor público não apenas reforça a eficiência administrativa e a segurança jurídica dos contratos estatais, mas também revela um Direito Administrativo em processo de renovação, alinhado às demandas contemporâneas de governança, eficiência e administração baseada em resultados.

1.2 Da Lei 13.129/2015 à Lei 14.133/2021

A Lei nº 13.129/2015 (que alterou a Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307/1996) foi um marco decisivo ao positivar expressamente o uso da arbitragem pela administração pública direta e indireta em litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.¹² Dentre suas principais inovações, destacam-se: autorização explícita de entidades governamentais para celebrarem cláusulas compromissórias e termos de compromisso arbitral; previsão de sentença arbitral parcial, que permite resolver partes do litígio antes da decisão final; regulamentação das tutelas de urgência e cautelares no procedimento arbitral, aplicáveis tanto antes quanto durante a arbitragem; e a introdução da carta arbitral, instrumento para atos que demandam intervenção judicial (por exemplo, cumprimento de liminares em juízo durante o procedimento arbitral). A lei também equiparou a instauração da arbitragem à petição inicial judicial no que tange à suspensão e interrupção da prescrição, ampliando a segurança jurídica para as partes.¹³

Além da Lei de Arbitragem, diversos diplomas posteriores ampliaram o rol de hipóteses e definiram balizas para a arbitragem no setor público.

A Lei nº 13.140/2015 instituiu a mediação privada e a autocomposição como meios adequados de solução de conflitos no âmbito da administração pública. De acordo com seu art. 1º, a lei “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”. Embora centrada na mediação, a norma introduziu a ideia

¹² BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir a adoção da arbitragem pela Administração Pública e dispor sobre outros aspectos do instituto. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 maio 2015.

¹³ *Ibidem*.

de métodos consensuais na esfera administrativa e autorizou órgãos públicos (por exemplo, câmaras administrativas) a resolver conflitos via composição, desde que preservado o interesse público.¹⁴

O Decreto nº 8.465/2015 regulamentou o §1º do art. 62 da Lei nº 12.815/2013 (Novo Marco dos Portos), facultando arbitragem para controvérsias entre concessionários/arrendatários portuários, administração portuária e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). O decreto fixou requisitos específicos, como publicidade das informações do processo (em contraste com o sigilo usual), citação em língua portuguesa, sede no Brasil e vedação da arbitragem por equidade. Também impôs a prévia apresentação de certidão da Advocacia Geral da União (AGU) avaliando a viabilidade jurídica de eventual ação judicial em litígios pendentes de arbitragem e permitiu que árbitros fixem valores provisórios e prorrogue contratos em disputa. Uma disposição controversa exige o adiantamento pelo contratado privado de todos os custos arbitrais, embora o perdedor seja obrigado a reembolsar tais despesas.¹⁵

A Lei de Relicitação Lei nº 13.448/2017 atualizou o marco das parcerias público-privadas e concessões federais. Em especial, seu art. 15 e §2º do art. 17 preveem expressamente a possibilidade de arbitragem em relicitações e renovações de contratos de parceria, incluindo o cálculo de indenizações e reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, a norma estendeu ao regime de concessões e parcerias a regra de que, após decisão administrativa definitiva, conflitos patrimoniais disponíveis podem ser submetidos à arbitragem ou a outros métodos consensuais.¹⁶

Já o Decreto Federal nº 10.025/2019 regulamentou a arbitragem nos setores portuário, rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário. Suas regras valem para a administração pública federal diretamente envolvida em contratos desses setores. O decreto especifica que são arbitráveis litígios sobre direitos patrimoniais disponíveis, tais como reequilíbrio econômico-financeiro, cálculo de indenizações por extinção

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

¹⁵ BRASIL. Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015. Dispõe sobre a utilização do procedimento de arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis no âmbito do setor portuário. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 jun. 2015.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 6 jun. 2017.

ou transferência contratual e inadimplemento contratual (incidência de multas e penalidades). Estabelece, ainda, condições procedimentais: arbitragem exclusivamente de direito; fundamentação nas leis brasileiras; divulgação pública das informações essenciais do processo (salvo segredo industrial ou protegido por lei); e previsão de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, após avaliação prévia de riscos pela administração.¹⁷

A Lei nº 14.026/2020 atualizou as diretrizes do saneamento básico e introduziu regras sobre arbitragem no setor. Notadamente, acrescentou o art. 4º-A à Lei 9.984/2000 e alterou a Lei nº 11.445/2007, incluindo o art. 10-A, que preconiza ser facultado o uso da arbitragem para litígios relacionados a direitos patrimoniais disponíveis nas delegações de serviços públicos de saneamento básico. Assim, o marco regulatório do saneamento, expressamente, admite a arbitragem em contratos de concessão ou PPPs de água e esgoto, observados os limites setoriais. Com isso, conflitos sobre reequilíbrios econômico-financeiros, tarifas e obrigações de universalização podem ser resolvidos no âmbito da jurisdição arbitral, respeitado o papel consultivo dos órgãos reguladores.¹⁸

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) incorporou definitivamente os métodos alternativos de resolução de controvérsias ao regime jurídico das contratações públicas. Em especial, os arts. 151 e 152 dispõem sobre o uso de mediação, conciliação, comitê de resolução de disputas e arbitragem durante a execução contratual. O art. 151 caput determina que, nas contratações regidas pela lei, “poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem”. O parágrafo único aplica esse dispositivo apenas às controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, exemplificando casos típicos de concessões: reequilíbrio econômico-financeiro, inadimplemento contratual e cálculo de indenizações.¹⁹

O art. 152 reafirma que “a arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade”. Isso significa que, diferentemente

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o uso da arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 set. 2019.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 2020.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 1º abr. 2021.

da arbitragem entre privados (que pode ser de direito ou equidade), nos contratos públicos a arbitragem deve ser conduzida estritamente segundo as leis brasileiras, com decisão fundamentada; e que os atos processuais estarão sujeitos a divulgação pública. O dispositivo consagra, assim, o princípio da publicidade, exigência já constante da Lei de Concessões (art. 23-A da Lei nº 8.987/1995) e da própria Lei 9.307/1996 como alterada. Ademais, o art. 154 impõe que a escolha de árbitros e colegiados siga critérios *isonômicos, técnicos e transparentes*, evidenciando preocupação com a imparcialidade e a visibilidade dos procedimentos arbitrais. Por fim, o art. 153 autoriza aditar contratos para prever esses meios consensuais, consolidando o marco de que a arbitragem é um recurso legítimo e até desejável para a administração pública gerir conflitos contratuais.²⁰

Quadro 1 – Evolução normativa da arbitragem no âmbito da Administração Pública federal (2015-2025)

(continua)

Diploma normativo	Ano	Conteúdo central	Principais contribuições para a arbitragem pública
Lei nº 13.129 (altera a Lei nº 9.307/1996 – Lei de Arbitragem)	2015	Reforma da Lei de Arbitragem	Positivou expressamente a possibilidade de a Administração Pública direta e indireta utilizar a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis; autorizou a celebração de cláusulas compromissórias e compromissos arbitrais por entes públicos; introduziu a sentença arbitral parcial; disciplinou as tutelas de urgência e cautelares, aplicáveis antes e durante o procedimento arbitral; instituiu a carta arbitral para a prática de atos que demandem intervenção do Poder Judiciário; equiparou a instauração da arbitragem à petição inicial judicial para fins de suspensão e interrupção da prescrição, ampliando a segurança jurídica das partes.
Lei nº 13.140 (Lei de Mediação)	2015	Instituição da mediação e da autocomposição	Introduziu, de forma sistemática, os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública; autorizou a criação de câmaras administrativas de prevenção e resolução de conflitos; reforçou a abertura normativa do Estado à consensualidade e ao diálogo, ainda que não tenha alterado diretamente o regime jurídico da arbitragem.

²⁰ STROPPIA, Christianne de Carvalho; FORTINI, Cristiana. Arts. 151 a 154. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – volume 2*; Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Artigos 71 ao 194. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

(conclusão)

Decreto nº 8.465	2015	Regulamentação do Marco dos Portos (Lei nº 12.815/2013)	Facultou a utilização da arbitragem para controvérsias entre concessionários ou arrendatários portuários, a administração portuária e a ANTAQ; estabeleceu requisitos específicos, tais como arbitragem exclusivamente de direito, sede no Brasil, idioma português, vedação da equidade e observância do princípio da publicidade; previu a atuação da Advocacia-Geral da União na avaliação jurídica prévia; autorizou árbitros a fixar valores provisórios e prorrogar contratos; impôs o adiantamento dos custos arbitrais pelo contratado privado, com posterior reembolso pela parte vencedora.
Lei nº 13.448 (Lei de Relicitação)	2017	Atualização do regime de concessões e parcerias	Previu expressamente a possibilidade de submissão à arbitragem de controvérsias decorrentes de relicitações, prorrogações e renovações de contratos de concessão e parcerias público-privadas; autorizou a arbitragem para o cálculo de indenizações e para questões de reequilíbrio econômico-financeiro, após decisão administrativa definitiva, consolidando o uso do instituto nos contratos de infraestrutura.
Decreto nº 10.025	2019	Regulamentação da arbitragem em infraestrutura	Regulamentou a arbitragem nos setores portuário, rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário no âmbito da Administração Pública federal; definiu como arbitráveis os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, como reequilíbrio econômico-financeiro, cálculo de indenizações por extinção ou transferência contratual e inadimplemento contratual; estabeleceu condições procedimentais, como arbitragem de direito, aplicação das leis brasileiras, publicidade dos atos essenciais e avaliação prévia de riscos pela Administração Pública.
Lei nº 14.026 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico)	2020	Atualização do regime jurídico do saneamento	Inseriu previsão expressa de arbitragem nos contratos de concessão e parcerias público-privadas de saneamento básico; autorizou a solução arbitral de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, tais como tarifas, reequilíbrio econômico-financeiro e obrigações de universalização dos serviços, preservado o papel regulatório das agências competentes.
Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)	2021	Consolidação dos métodos adequados de solução de controvérsias	Incorporou definitivamente a arbitragem ao regime jurídico das contratações públicas; autorizou a utilização de conciliação, mediação, comitê de resolução de disputas e arbitragem durante a execução contratual; limitou a arbitragem às controvérsias envolvendo direitos patrimoniais disponíveis; determinou que a arbitragem seja sempre de direito e observe o princípio da publicidade; impôs critérios técnicos, isonômicos e transparentes para a escolha de árbitros; autorizou o aditamento contratual para inclusão de cláusulas compromissórias e demais mecanismos consensuais.

Fonte: Elaboração própria.

Assim, com o avançar do tempo e as mudanças legislativas da última década, destaca-se hoje que a administração pode pactuar, dentro dos limites legais, formas alternativas de composição dos conflitos, desde que preservados os interesses públicos essenciais. No plano jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União (TCU), após certa resistência, tem reconhecido a legitimidade da arbitragem nos contratos públicos, desde que se mantenha o controle externo sobre recursos públicos.²¹

No Acórdão nº 3160/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o Tribunal afirmou de forma explícita que a arbitragem é apta a enfrentar o problema da excessiva judicialização dos contratos de concessão, qualificando-a como meio alternativo idôneo para a composição de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis. Destacou-se, nesse julgado, que a arbitragem contribui para a estabilidade regulatória e para a previsibilidade das relações contratuais, ao permitir que controvérsias de elevada complexidade técnica sejam decididas por árbitros especializados, escolhidos consensualmente pelas partes. O mesmo acórdão ressaltou que a Administração Pública detém margem de discricionariedade técnica para avaliar o método mais adequado de solução de determinados litígios, inclusive no que se refere à escolha entre câmaras arbitrais públicas ou privadas, desde que tal escolha seja devidamente motivada, razoável e transparente. Nesse ponto, o Tribunal enfatizou que a seleção consensual de câmaras arbitrais, públicas ou privadas, coaduna-se com os princípios da consensualidade e da imparcialidade, próprios do instituto da arbitragem.

[Voto] 9. Como bem definiu a unidade técnica, a arbitragem é um instrumento de política pública que tem o efeito de aumentar a segurança jurídica e melhorar o ambiente institucional da desestatização da infraestrutura. O instituto é apto a enfrentar o problema da excessiva judicialização dos contratos de concessão, sendo um meio alternativo de composição de conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, no qual as partes, por meio de um árbitro por elas escolhido, comprometem-se a cumprir fielmente a decisão arbitral, abstenendo-se de submeter o assunto ao Poder Judiciário. (...) 22. Ressalto que a seleção indistinta de umas das câmaras credenciadas, públicas ou privadas, sempre por acordo entre as partes envolvidas, atende ao princípio da consensualidade e da imparcialidade, próprios do instituto da arbitragem.

²¹ TAJRA, Alex. Reativo, TCU muda visão e impulsiona arbitragens com a administração pública. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-21/reactivo-tcu-muda-visao-e-impulsiona-arbitragens-com-a-administracao-publica/>. Acesso em: 16 dez. 2025.

23. Como asseverou Flávio Amaral Garcia, procurador do estado do Rio de Janeiro e professor da Fundação Getúlio Vargas, na escolha da câmara arbitral, há que se “levar em consideração, dentre outros fatores, a tradição e respeitabilidade da Câmara Arbitral, a sua especialização, a lista dos árbitros disponíveis, a qualidade do seu regulamento, os custos do processo, a localização da sede e outros critérios ou parâmetros que venham a ser fixados nos respectivos atos normativos”. Arremata o autor que a escolha seria fundamentalmente consensual: “Consensualidade pressupõe discricionariedade. Discricionariedade pressupõe razoabilidade, transparência e motivação. Não devemos temer estas ideias, mas conformá-las com equilíbrio e moderação”. (...) 28. Aspecto importante a realçar é que, quando está envolvido ente público, por princípio constitucional e por estar positivado na Lei de Arbitragem, o processo arbitral, como regra geral, sempre deverá respeitar o princípio da publicidade, com respeito à transparência. Nessa seara, o sigilo não foi previsto como princípio da arbitragem, em contraposição à tradição do instituto. 29. Desse modo, deve ser divulgada a existência de arbitragem com a Administração Pública, com a identificação das partes, do objeto, dos principais atos (convenção arbitral, termo arbitral, a íntegra da sentença arbitral e o relatório do desenrolar da arbitragem) e das despesas que o erário teve com o processo (honorários de árbitros, verbas de sucumbência, custas da câmara arbitral e despesas periciais).²²

Além disso, o TCU estabeleceu parâmetros relevantes para a arbitragem envolvendo entes públicos, notadamente quanto à observância do princípio da publicidade. Assentou-se que, diferentemente da tradição privada do instituto, o sigilo não se apresenta como regra quando a Administração Pública é parte, devendo ser assegurada a divulgação da existência da arbitragem, da identificação das partes, do objeto do litígio, dos principais atos processuais, da íntegra da sentença arbitral e dos custos suportados pelo erário.

Esse entendimento foi reafirmado no Acórdão nº 1333/2022-TCU-Plenário, também de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no qual o Tribunal reiterou a licitude da previsão de câmaras arbitrais privadas para a solução de conflitos em contratos de concessão. Todavia, o acórdão deixou claro que a utilização da arbitragem não afasta nem restringe o exercício do controle externo pelo TCU sobre a regular aplicação dos recursos públicos. O Tribunal consignou que a submissão de controvérsias à arbitragem não impede a atuação fiscalizatória da

²² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3160/2020 – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Processo nº 000.723/2020-7. Sessão de 25 nov. 2020. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>. Acesso em: 16 dez. 2025.

Corte de Contas, especialmente quando não se trata de litígio estritamente bilateral entre contratante e contratada.

Quanto à previsão de arbitragem e mediação para solução de conflitos contratuais, a jurisprudência do TCU indica que é lícita a utilização de câmaras privadas de arbitragem para a solução de conflitos em contratos de concessão. Todavia, esses mecanismos não afastam o exercício do controle externo sobre a regular aplicação de recursos públicos, a exemplo dos Acórdão 3160/2020-TCU-Plenário e 1.760/2016-TCU-Plenário, ambos de minha relatoria. No presente caso, não se tratava de litígio entre contratada e contratante, conforme frisou a unidade instrutiva.²³

Em síntese, a jurisprudência do TCU revela que a arbitragem foi progressivamente integrada à cultura administrativa brasileira como solução técnica, especializada e consensual para controvérsias complexas, especialmente no setor de infraestrutura. Essa incorporação, contudo, não descaracteriza o regime jurídico-administrativo, exigindo adaptações procedimentais específicas, tais como a observância da publicidade,²⁴ a motivação das escolhas administrativas e a manutenção da supervisão contábil e financeira pelo controle externo.

No âmbito judicial, estudo recente, intitulado “Objetivos da arbitragem em contratos administrativos: análise da posição do STJ acerca da noção de ‘direito patrimonial disponível’”, de André Canelas Alves e Maria Tereza Fonseca Dias, publicado na obra coletiva *Desafios da Administração Pública no Mundo Digital*, resultante do XXXVII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, evidencia que, acerca da arbitragem nas contratações administrativas:

(...) a Corte Superior tem declarado a atribuição do juízo arbitral para deliberar sobre sua própria competência nos litígios que lhe são submetidos (princípio competência-competência). Essa posição é muito bem resumida no acórdão do CC 139.519/RJ, que anota: A jurisdição arbitral precede a jurisdição estatal, incumbindo àquela deliberar sobre os limites de suas atribuições, previamente a qualquer outro órgão julgador

²³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1333/2022 – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Processo nº 007.880/2017-0. Sessão de 8 jun. 2022. Brasília: TCU, 2022. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>. Acesso em: 16 dez. 2025.

²⁴ OLIVEIRA, Gustavo Justino de; FIGUEIROA, Caio Cesar. Arbitragem é conciliável com os princípios da transparência e publicidade. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 9 dez 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-09/arbitragem-conciliavel-transparencia-publicidade/>. Acesso em: 09 maio 2025.

(princípio da competência-competência), bem como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (arts. 8º e 20, da Lei nº 9.307/96, com a redação dada pela Lei nº 13.129/15).²⁵

A conclusão do estudo foi que “na maioria dos casos que lhe foram submetidos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade da solução dos conflitos envolvendo a Administração Pública pela via arbitral”.²⁶

Entretanto, cumpre pontuar que as discussões doutrinárias ainda revelam relevantes desafios à consolidação da arbitragem envolvendo entidades da Administração Pública. Dentre eles, sobressaem os questionamentos quanto à necessidade de qualificação específica dos árbitros em Direito Público, bem como à compatibilização do instituto arbitral com o regime jurídico-administrativo e com as normas que regem a atuação estatal. Soma-se a isso a persistente controvérsia em torno da própria noção de “direitos patrimoniais disponíveis”, conceito que continua a comportar múltiplas interpretações, especialmente no que se refere à delimitação das matérias que podem ser validamente submetidas à arbitragem e daquelas que permanecem excluídas da arbitrabilidade em razão das características do regime jurídico-administrativo.²⁷ De outro lado, a incidência do regime constitucional de precatórios sobre as condenações oriundas de sentenças arbitrais envolvendo a Administração Pública desponta como tema recente e de elevada controvérsia, ainda em processo de amadurecimento.

A aplicação do regime constitucional dos precatórios às sentenças arbitrais proferidas em litígios envolvendo a Administração Pública constitui tema controvertido, resultante da tensão entre a natureza jurisdicional da arbitragem e a lógica financeira-orçamentária que informa o art. 100 da Constituição Federal. De um lado, é amplamente reconhecido que a sentença arbitral, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/1996 e do art. 515, VII, do Código de Processo Civil, equipara-se à sentença

²⁵ ALVES, André Canelas; DIAS, Maria Tereza Fonseca. Objetivos da arbitragem em contratos administrativos: análise da posição do stj acerca da noção de “direito patrimonial disponível”. In: FORTINI, Cristiana; CASIMIRO, Ligia Melo de; GABARDO, Emerson (Coord.). *Desafios da Administração Pública no Mundo Digital: livro do XXXVII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Página 39. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5771/E6041/45584>. Acesso em: 16 dez. 2025.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ ACCIOLY, João Pedro. Arbitrabilidade objetiva dos conflitos com a administração pública. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 17, p. 7-42, 2020.

judicial, produzindo os mesmos efeitos e constituindo título executivo judicial quando condenatória. Nessa linha, parte da doutrina sustenta que as condenações pecuniárias impostas à Fazenda Pública em sede arbitral devem, como regra, submeter-se ao regime dos precatórios, por se tratar de imposição constitucional cogente voltada à concretização dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da legalidade orçamentária, não passível de afastamento pela vontade das partes ou pela escolha do método arbitral.²⁸

Por outro lado, outra parte da doutrina propõe uma leitura diferenciada do art. 100 da Constituição nos litígios contratuais, especialmente quando a obrigação reconhecida em arbitragem decorre de contrato administrativo regularmente empenhado. Sob essa perspectiva, sustenta-se que o empenho constitui garantia orçamentária prévia da obrigação contratual, de modo que a decisão judicial ou arbitral favorável ao contratado atuaria como suprimento da fase de liquidação da despesa, permitindo o pagamento direto pela liberação do valor empenhado, sem necessidade de expedição de precatório.²⁹ Argumenta-se, ainda, que o regime precatorial se justificaria apenas para despesas imprevisíveis oriundas de condenações judiciais, não alcançando obrigações contratuais previamente previstas no orçamento.³⁰

Há, ainda, um entendimento intermediário segundo o qual a sentença arbitral condenatória que imponha à Fazenda Pública obrigação de pagar quantia certa submete-se, de forma necessária, ao regime constitucional dos precatórios, inclusive nas hipóteses de cumprimento espontâneo pela Administração. Contudo, não obsta o reconhecimento de situações juridicamente legítimas de afastamento do regime precatorial quando não se esteja diante de condenação pecuniária em sentido estrito, como ocorre nos casos de cumprimento específico de obrigações contratuais, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, execução de garantias previamente constituídas ou celebração de acordos administrativo³¹.

²⁸ ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de. Arbitragem e administração pública: a anatomia das cláusulas compromissórias. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 82, ano 21, São Paulo, jul./set. 2024, p. 129-146.

²⁹ SCAFF, Fernando Facury. Uma interpretação contemporânea para o art. 100, CF, relativa à execução de contratos administrativos entre empenhos e precatórios. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 284, n. 1, p. 99-126, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/91360/87401>. Acesso em: 16 dez. 2025.

³⁰ *Ibidem*.

³¹ EIRAS, Guilherme Augusto Vezaro. *Tutela executiva contra a fazenda pública e sua efetividade*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Paraná, 2023.

Todavia, não obstante as controvérsias existentes e a necessidade de reflexões mais aprofundadas acerca de seus limites e pressupostos, compreende-se que a arbitragem desempenha papel relevante na desjudicialização de litígios complexos, sem que isso implique a exoneração da Administração Pública de seus deveres ou implique uma superioridade do ente privado. Na sequência, passa-se à análise de um conjunto de dados empíricos e exemplos práticos recentes de resolução de controvérsias pela via arbitral no âmbito da Administração Pública brasileira.

1.3 A arbitragem envolvendo entidades da Administração Pública: dados empíricos e exemplos práticos

Conforme exposto, a incorporação progressiva, via legislação, da arbitragem no âmbito da Administração Pública brasileira revela uma transformação estrutural no tratamento das controvérsias.³² Nesse sentido, os dados empíricos mais recentes corroboram essa tendência de consolidação. O relatório da pesquisa Arbitragem em Números 2024, elaborado com base em informações coletadas junto a oito das principais câmaras arbitrais brasileiras, aponta que, nos anos de 2022 e 2023, foram instauradas, respectivamente, 336 e 318 novas arbitragens. Dentre esses procedimentos, a Administração Pública direta ou indireta figurou como parte em 36 casos em 2022 (aproximadamente 11%) e em 22 casos em 2023 (cerca de 7%).³³ Embora tais percentuais sejam consideravelmente inferiores aos observados no setor privado, assumem relevância singular quando analisados sob a ótica do valor econômico das controvérsias. No mesmo período examinado, os valores globais das arbitragens entrantes alcançaram aproximadamente R\$ 29 bilhões, dos quais cerca de R\$ 8 bilhões envolveram litígios com a presença do poder público, o que corresponde a aproximadamente 27,5% do montante total. A análise conjunta dos dados evidencia que as disputas administrativas concentram, proporcionalmente, montantes significativamente elevados.³⁴

³² STROPPIA, Christianne de Carvalho; FORTINI, Cristiana. Arts. 151 a 154. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – volume 2: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Artigos 71 ao 194*. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

³³ LEMES, Selma Ferreira (coord.). *Arbitragem em números: Pesquisa 2024 (2022-2023)*. São Paulo: Canal Arbitragem, 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Arbitragem-em-Numeros-2024.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2025.

³⁴ *Ibidem*.

Essa constatação é reforçada pela experiência institucional da Advocacia-Geral da União. Conforme dados divulgados na Planilha de Arbitragens da União, encontram-se atualmente registrados 13 procedimentos arbitrais envolvendo a União, suas autarquias, agências reguladoras e fundações públicas, dos quais cinco já se encontram encerrados.³⁵ Em termos aproximados, segundo a referida planilha, atualizada até janeiro de 2025, os litígios submetidos à arbitragem alcançam o montante estimado de R\$ 208,66 bilhões, o que evidencia o elevado vulto econômico das controvérsias. Observa-se, ademais, que parcela significativa desses procedimentos concentra-se nos setores de energia, infraestrutura de transportes (rodoviários, portuários e aero-viários) e de telecomunicações, áreas marcadas por contratos de longa duração e alta complexidade técnica.³⁶

A fim de conferir maior concretude à análise, é possível identificar, na prática administrativa recente, diversos exemplos expressivos de utilização da arbitragem em contratos de infraestrutura, bem como um movimento consistente de normatização e de amadurecimento institucional do uso desse instituto pela Administração:

Ao falarmos de concessões rodoviárias federais, a Agência Nacional de Transportes Terrestres contabiliza cerca de dez procedimentos arbitrais instaurados desde 2017, com destaque para disputas envolvendo concessionárias como Via040, Via Bahia e Concebra, geralmente relacionadas a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, revisão de penalidades e questões regulatórias.³⁷ Ademais, estudos conduzidos no âmbito do Tribunal de Contas da União em 2023 indicam que, em um universo de 77 projetos de concessão rodoviária federal analisados, 27 apresentavam arbitragens em curso, o que corresponde a aproximadamente 35% do total. Casos envolvendo concessionárias como Galvão (BR-050), Via040 (BR-040), Rota do Oeste (BR-163) e Concebra ilustram a consolidação da arbitragem como via possível e adequada para solução de disputas em contratos de grande porte.³⁸

³⁵ BRASIL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Núcleo Especializado em Arbitragem (NEA/CGU/AGU). *Planilha de Arbitragens da União*: atualizada até 30 jan. 2025. Brasília: AGU, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/neadir/arquivos/20250130-planilha-de-arbitragens-da-uniao.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2025.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT. Arbitragem. *Portal ANTT*. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/arbitragem>. Acesso em: 16 dez. 2025.

³⁸ ROCHA, Oscar César de Jesus. *Arbitragem na administração pública: um olhar sobre as concessões rodoviárias federais*. Brasília: Instituto Serzedello Corrêa / Escola Superior do Tribunal de

No setor aeroportuário, em junho de 2023, um tribunal arbitral sediado em Brasília confirmou decisão favorável à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) em uma controvérsia de elevada magnitude econômica envolvendo a concessionária Aeroportos Brasil-Viracopos, responsável pela administração do aeroporto de Campinas (SP). A decisão manteve a condenação no valor de R\$ 372 milhões, dentro de um litígio cujo montante global alcança aproximadamente R\$ 2,5 bilhões. A posição favorável à Anac decorreu da atuação técnica de equipes especializadas da Advocacia-Geral da União, notadamente da Equipe Nacional Especializada em Arbitragens (Enarb) da Procuradoria-Geral Federal, que representa autarquias reguladoras em disputas cujo valor agregado ultrapassa R\$ 500 bilhões.

Já no saneamento básico, no início do ano de 2025, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) instaurou a Consulta Pública nº 1/2025, com o objetivo de colher contribuições destinadas ao aprimoramento de norma voltada à disciplina do procedimento administrativo de arbitragem para a solução de conflitos no setor de saneamento básico.³⁹ A iniciativa insere-se em consonância com o marco normativo do setor, notadamente com a Lei nº 9.984/2000, que dispõe sobre a criação e as competências da ANA, e com o Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020. Com esses incrementos legislativos, a ANA passou a deter competência expressa para disponibilizar mecanismos de mediação e arbitragem na resolução de conflitos envolvendo agentes do setor, autorizando, inclusive, que os contratos prevejam a adoção da arbitragem e de outros métodos privados de solução de disputas. Não por acaso, a consulta pública integra a Agenda Regulatória da Agência para o biênio 2025-2026.⁴⁰ Nesse mesmo contexto, merece breve destaque o acordo celebrado em abril de 2025

Contas da União, 2023. Monografia (Especialização em Controle da Desestatização e da Regulação). Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/recursos/trabalhos-pos-graduacao/pdfs/Arbitragem%20na%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica_%20um%20olhar%20sobre%20as%20concess%C3%B5es%20rodovi%C3%A1rias%20federais.pdf. Acesso em: 16 dez. 2025.

³⁹ AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA. Consulta pública da ANA sobre norma de procedimentos em ação arbitral para solução de conflitos no setor de saneamento básico segue aberta até abril. *Gov.br*, 05 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/consultapublica-da-ana-sobre-norma-de-procedimentos-em-acao-arbitral-para-solucao-de-conflitos-no-setor-de-saneamento-basico-segue-aberta-ate-abril>. Acesso em: 16 dez. 2025.

⁴⁰ *Ibidem*.

entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a concessionária Iguá, no âmbito do litígio relativo ao valor final da concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário em parte do estado. As partes pactuaram a submissão exclusiva da controvérsia à arbitragem, resultando na liberação do montante de R\$ 828 milhões, até então retido, em favor dos cofres públicos.⁴¹

É certo que a utilização da arbitragem tendo como uma das partes entidade da Administração Pública não está isenta de desafios, sendo necessário afastar qualquer visão idealizada ou utópica quanto à sua implementação. Os custos iniciais do procedimento arbitral, a exigência de acompanhamento técnico-jurídico altamente especializado e a necessidade de compatibilização com os mecanismos de controle interno e externo, impõem cautela tanto na redação das cláusulas compromissórias quanto na condução dos litígios.⁴² Ademais, a transparência, a observância aos princípios da legalidade, da publicidade mitigada e da motivação das decisões permanecem como pontos sensíveis, que demandam constante aprimoramento normativo e institucional.⁴³

Não obstante tais obstáculos, a experiência brasileira recente evidencia um processo consistente de amadurecimento do uso da arbitragem pela Administração Pública, especialmente em setores regulados e em contratos de infraestrutura de elevada complexidade técnica e financeira. A crescente atuação das agências reguladoras, aliada à profissionalização da Advocacia Pública e à consolidação de equipes especializadas, tem permitido que a arbitragem seja conduzida de forma mais segura. Nesse contexto, pode-se concluir que a arbitragem não apenas se revela plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, como pode ser, em muitos casos, o meio mais adequado para a concretização dos próprios princípios que regem a Administração Pública. Ao conciliar especialização técnica, eficiência decisória, racionalidade econômica e segurança jurídica, o instituto se mostra apto a oferecer soluções efetivas para conflitos complexos, ao

⁴¹ GOVERNO DO RIO E IGUÁ chegam a um acordo sobre arbitragem e R\$ 828 milhões retidos. *O Globo*, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/capital/post/2025/04/governo-do-rio-e-igua-chegam-a-acordo-sobre-arbitragem-e-r-828-milhoes-retidos.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2025.

⁴² TAJRA, Alex. Arbitragem que envolve administração pública avança com processos bilionários. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-29/arbitragem-que-envolve-administracao-publica-avanca-com-processos-bilionarios/>. Acesso em: 16 dez. 2025

⁴³ ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de. *Arbitragem E Administração Pública*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 64.

mesmo tempo em que assegura a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à coletividade. Assim, longe de representar exceção ou ameaça ao regime jurídico-administrativo, a arbitragem, ao longo dessa última década, desponta como instrumento estratégico da governança pública contemporânea.

1.4 Conclusão

Nesse sentido, a incorporação da arbitragem pela Administração Pública brasileira insere-se em um processo mais amplo de modernização do Direito Administrativo, marcado pela superação gradual de uma concepção rigidamente unilateral da atuação estatal. O modelo clássico, historicamente fundado na indisponibilidade absoluta do interesse público e na judicialização como via quase exclusiva de solução de controvérsias, revelou-se insuficiente para lidar com a complexidade, a dinamicidade e os elevados riscos econômicos inerentes aos contratos administrativos contemporâneos, especialmente aqueles vinculados a projetos de infraestrutura.⁴⁴ Nesse cenário, a arbitragem emerge não como exceção tolerada, mas como instrumento legítimo de gestão contratual, capaz de conciliar eficiência decisória, tecnicidade e preservação do interesse coletivo.⁴⁵

A evolução legislativa e jurisprudencial da última década foi decisiva para afastar objeções ao instituto. A Lei nº 13.129/2015 representou marco normativo fundamental ao explicitar, de forma inequívoca, a possibilidade de a Administração Pública direta e indireta valer-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, equiparando, na prática, os pressupostos da convenção arbitral àqueles já admitidos para as transações administrativas. A partir desse diploma, o veto à arbitragem envolvendo entidade da Administração Pública perdeu sustentação jurídica, abrindo espaço para uma utilização mais segura do instituto. Esse movimento foi reforçado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que incorporou expressamente os métodos adequados de solução de

⁴⁴ OLIVEIRA, Gustavo Justino. SCHWANKA, Cristiane. A administração pública consensual como a nova face da administração pública no séc. XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. Disponível em: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, p. 303/322, jan/dez 2009.

⁴⁵ ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de. *Arbitragem e Administração Pública*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 205.

controvérsias no âmbito da execução contratual, sinalizando clara opção do legislador por um modelo de administração pública mais consensual, eficiente e orientado à prevenção de litígios.⁴⁶

Do ponto de vista empírico, os dados analisados demonstram que a arbitragem envolvendo ente público deixou de ser fenômeno residual. Embora os litígios representem percentual menor do total de arbitragens instauradas no país, concentram valores expressivos e disputas de elevada complexidade técnica. Na última década, foram instauradas dezenas de procedimentos arbitrais envolvendo a União, com muitos dos litígios já solucionados.⁴⁷

A arbitragem tem se revelado vocacionada para contratos administrativos vultosos e de longa duração, nos quais a morosidade judicial pode comprometer a continuidade do serviço público, desestimular investimentos e gerar insegurança regulatória.⁴⁸ A possibilidade de composição de tribunais arbitrais com árbitros especializados, a flexibilidade procedimental, a previsibilidade decisória e a capacidade de lidar com provas técnicas complexas conferem ao instituto vantagens comparativas evidentes. Ainda que se reconheça desafios relevantes, tais fatores não infirmam a legitimidade da arbitragem envolvendo entidades da Administração Pública, ao contrário, reforçam a necessidade de sua utilização de forma responsável, criteriosa e bem estruturada, com cláusulas compromissórias adequadamente desenhadas e procedimentos alinhados aos princípios do regime jurídico-administrativo.⁴⁹

Conclui-se, portanto, que a expansão da arbitragem na Administração Pública brasileira ocorre de maneira gradual e consistente, não com o propósito de romper com os princípios estruturantes do Direito Administrativo, mas de promover sua releitura e concretização à luz das exigências contemporâneas de eficiência, segurança jurídica

⁴⁶ STROPPA, Christianne de Carvalho; FORTINI, Cristiana. Arts. 151 a 154. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (coord.). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – volume 2: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – artigos 71 ao 194*. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

⁴⁷ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Casos de Arbitragem*. Brasília, DF: Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/needir/casos-de-arbitragem-2/casos-de-arbitragem-1>. Acesso em: 16 dez. 2025.

⁴⁸ ARBITRAGENS em contratos públicos estão em alta e impactam grandes projetos. JOTA – Coberturas Especiais: *Segurança Jurídica & Investimento*, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-investimento/arbitragem-em-contratos-publicos-estao-em-alta-e-impactam-grandes-projetos>. Acesso em: 16 dez. 2025.

⁴⁹ MARIANI, Rômulo Greff. *Precedentes na Arbitragem*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 353.

e racionalidade econômica. Longe de representar uma mitigação do interesse público, a arbitragem tem se afirmado como mecanismo apto a reforçá-lo, ao proporcionar soluções técnicas, céleres e adequadas a controvérsias de elevada complexidade.

Referências

ACCIOLY, João Pedro. Arbitrabilidade objetiva dos conflitos com a administração pública. *Revista Brasileira de Arbitragem*, [s. l.], v. 17, p. 7-42, 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). Consulta pública da ANA sobre norma de procedimentos em ação arbitral para solução de conflitos no setor de saneamento básico segue aberta até abril. *Gov.br*, 5 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/consultapublica-da-ana-sobre-norma-de-procedimentos-em-acao-arbitral-para-solucao-de-conflitos-no-setor-de-saneamento-basico-segue-aberta-ate-abril>. Acesso em: 16 dez. 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). Arbitragem. *Portal ANTT*. Disponível em: <https://portal.antt.gov.br/arbitragem>. Acesso em: 16 dez. 2025.

ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de. *Arbitragem e Administração Pública*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L5844>. Acesso em: 16 dez. 2025.

ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de; MAIA, Alberto Jonathas. Aditamentos contratuais e arbitragem na Administração Pública: uma perspectiva processual e econômica da inclusão da convenção de arbitragem em licitações e contratos públicos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 85, p. 85-117, 2025.

ALVES, André Canelas; DIAS, Maria Tereza Fonseca. Objetivos da arbitragem em contratos administrativos: análise da posição do STJ acerca da noção de “direito patrimonial disponível”. In: FORTINI, Cristiana; CASIMIRO, Lígia Melo de; GABARDO, Emerson (coord.). *Desafios da Administração Pública no Mundo Digital*: livro do XXXVII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de; ALMEIDA, Laura Mello de. Escolha dos árbitros e publicidade: peculiaridades na arbitragem envolvendo a Administração Pública. In: PIRES, Maria Fernanda Veloso; CAVALCANTI, Caio Mário Lana (coord.). *Reflexões de Direito Administrativo*: estudos em homenagem à Professora Cristiana Fortini. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

BAPTISTA, Patrícia; ANTOUN, Leonardo. A publicidade nas arbitragens com a Administração Pública no Brasil: finalidades e limites. In: ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de et al. *Desafios da arbitragem com a Administração Pública*. Brasília, DF: Escola da AGU, 2022. p. 61-81.

BRASIL. Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015. Dispõe sobre a utilização do procedimento de arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis no setor portuário. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 09 jun. 2015.

BRASIL. Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o uso da arbitragem para dirimir litígios envolvendo a Administração Pública federal nos setores portuário e de transportes. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 23 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307/1996 para permitir a adoção da arbitragem pela Administração Pública. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 27 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 6 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 16 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 3160/2020 – Plenário*. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, DF, 25 nov. 2020. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>. Acesso em: 16 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 1333/2022 – Plenário*. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Brasília, DF, 8 jun. 2022. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>. Acesso em: 16 dez. 2025.

CAVALCANTI, Ricardo Russell Brandão. *Arbitragem*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; IGUÁ SANEAMENTO. Governo do Rio e Iguaçu chegam a acordo sobre arbitragem e R\$ 828 milhões retidos. *O Globo*, Rio de Janeiro, 04 abr. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/capital/post/2025/04/governo-do-rio-e-igua-chegam-a-acordo-sobre-arbitragem-e-r-828-milhoes-retidos.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2025.

JOTA. *Arbitragens em contratos públicos estão em alta e impactam grandes projetos*. São Paulo, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-investimento/arbitragem-em-contratos-publicos-estao-em-alta-e-impactam-grandes-projetos>. Acesso em: 16 dez. 2025.

LEMES, Selma Ferreira (coord.). *Arbitragem em números: pesquisa 2024 (2022–2023)*. São Paulo, *Canal Arbitragem*, 2024. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Arbitragem-em-Numeros-2024.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2025.

MAIA, Alberto Jonathas; TOTTI, Aristhéa. Amicus curiae no processo arbitral envolvendo a Fazenda Pública. *Revista de Processo*, v. 367, p. 413-438, 2025.

MARCOS, Thamy Kawai. Notas sobre o evento “Arbitragem e Administração Pública: 10 anos da Lei nº 13.129/2015”. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 22, n. 87, 2025.

MARIANI, Rômulo Greff. *Precedentes na arbitragem*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEDAUAR, Odete. *O direito administrativo em evolução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOREIRA, Raul Relvas. O âmbito da arbitragem administrativa no domínio dos contratos. In: GOMES, Carla Amado; PEDRO, Ricardo (coord.). *A arbitragem administrativa em debate*. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2023.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; FIGUEIROA, Caio Cesar. Arbitragem é conciliável com os princípios da transparência e publicidade. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 09 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-09/arbitragem-conciliavel-transparencia-publicidade/>. Acesso em: 09 maio 2025.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. A administração pública consensual como a nova face da Administração Pública no século XXI. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 104, 2009, p. 303-322.

ROCHA, Oscar César de Jesus. *Arbitragem na administração pública: um olhar sobre as concessões rodoviárias federais*. Brasília: Instituto Serzedello Corrêa, 2023.

STROPPA, Christianne de Carvalho; FORTINI, Cristiana. Arts. 151 a 154. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (coord.). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021*. v. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

TAJRA, Alex. Arbitragem que envolve a Administração Pública avança com processos bilionários. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-29/arbitragem-que-envolve-administracao-publica-avanca-com-processos-bilionarios/>. Acesso em: 16 dez. 2025.

TAJRA, Alex. Reativo, TCU muda visão e impulsiona arbitragens com a Administração Pública. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-21/reactivo-tcu-muda-visao-e-impulsiona-arbitragens-com-a-administracao-publica/>. Acesso em: 16 dez. 2025.

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GODOY, Yara; FORTINI, Cristiana. A evolução da arbitragem na Administração Pública brasileira (2015-2025). In: FORTINI, Cristiana; ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de (coord.). *Arbitragem e dispute board na infraestrutura por Elas: avanços e desafios*. Belo Horizonte: Fórum, 2026. p. XX-XX. ISBN 978-85-450-1169-9.
